ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJECTO DE DECRETO-LEI QUE "ACTUALIZA O REGIME DE PRIMEIRA VENDA DE PESCADO FRESCO".

HORTA, 27 DE JANEIRO DE 2005

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 27 de Janeiro de 2005, na sede da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade da Horta, a fim de apreciar e dar parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei que "actualiza o regime de primeira venda de pescado fresco"

CAPÍTULO I
ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 30.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 61/98, de 27 de Agosto.

CAPÍTULO II
APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

1. O presente diploma visa actualizar o regime de primeira venda de pescado fresco.
2. A Subcomissão da Comissão de Economia pronunciou-se favorável na generalidade ao presente projecto.
3. Na especialidade propõe as seguintes alterações:

" Artigo 3º

(…)

1- Os produtores, **associações ou** organizações de produtores, grossistas, retalhistas, industriais de pescado, industriais de hotelaria e de restauração, ou respectivos mandatários, que exibam cartão de identificação válido, têm acesso à primeira venda e a intervenção no leilão.

2 - (…)

3 - (…)

Artigo 8º

(…)

1- (…)

a) O pescado capturado por pessoas singulares ou colectivas, membros de **associações ou** organizações de produtores, que se dediquem simultaneamente à captura e transformação do pescado, desde que essa actividade seja enquadrada nas regras de comercialização e produção adoptadas pela respectiva **associação ou** organização de produtores, em conformidade com a legislação comunitária aplicável.

b) O pescado capturado por pessoas singulares ou colectivas, membros de **associações ou** organizações de produtores, ao abrigo de contratos de abastecimento celebrados com as associações ou organizações de produtores, com comerciantes ou industriais de produtos da pesca, desde que os mesmos sejam enquadrados nas regras de comercialização e produção adoptadas pela respectiva **associação ou** organização de produtores, em conformidade com a legislação comunitária aplicável.

2- (…)

3- (…)

4- (…)

Artigo 13º

(…)

1 - A entidade que explorar a lota **propõe à tutela** as taxas e os preços a pagar pelos serviços prestados no âmbito dos artigos 11º e 12º , e pelo uso de instalações que lhe estão afectas.

2 - (…).

3 - (…)

4 - **As taxas** constituem tarifário a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pelo sector das pescas, sob proposta fundamentada da entidade que explora a lota.

5 - (…)

6 - (…)

7 - (…) **".**

Artigo 24.º

Regiões Autónomas

1. **O presente diploma aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das competências cometidas aos respectivos órgãos de governo próprio.**
2. **O produto das coimas resultantes das contra-ordenações nas Regiões Autónomas, previstas no presente diploma, constitui receita própria das mesmas.**

Horta, 27 de Janeiro de 2005 .

O Relator

(Henrique Correia Ventura)

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

Presidente

(José de Sousa Rego)